



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 061 /2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

146ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/11/14

PROCESSO Nº. 1/1/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/201021676

RECORRENTE: COMERCIO E TRANSPORTES RAMTHUN LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. MERCADORIA EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. Documento fiscal considerado inidôneo por cancelamento realizado pelo próprio emitente. Recurso Ordinário conhecido e provido. 3. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE, por unanimidade de votos, em razão de impedimento do autuante, tendo em vista a descaracterização da infração, conforme Norma de Execução 08/2013, art. 3º, consoante manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Com ressalva ainda para a falta do termo de retenção; deixou-se de apreciar as preliminares de nulidade arguidas tendo em vista a norma insculpida no parágrafo 9º do art. 84 da Lei nº 15.614/2014.**

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *documento fiscal inidôneo*, em virtude do transporte de mercadoria com NFe em situação de cancelamento pelo próprio emitente.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração, Certificado de guarda de Mercadorias, DANFE, Consulta Portal da Nota Fiscal Eletrônica, entre outros.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

 1/5



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A contribuinte apresentou impugnação tempestiva questionando o feito fiscal.

O juízo singular, após breve relato dos fatos, dessumiu que os argumentos defensórios são insubsistentes para análise do presente processo, e apresentou contestação referente aos argumentos suscitados pela defesa, entendendo pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*, por intermédio do Parecer 363/14, discordou da decisão proferida pelo julgamento singular, opinando pela EXTINÇÃO do auto de infração, sob o entendimento de que a empresa de transporte não pode ser responsabilizada por um ato infracional de responsabilidade exclusiva da emitente da nota fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita nos autos.


É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto pela **COMERCIO E TRANSPORTES RAMTHUN LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração em análise. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que o auditor da Sefaz/Ce não se desincumbiu da instrução prevista na Norma de Execução 08/2013 que prevê para os casos específicos de NF-e canceladas a emissão de termo de retenção que, segundo à legislação garante ao contribuinte o prazo legal de 3 (três) dias para regularizar a situação. Desta forma, afrontou os princípios norteadores da Administração Pública, ensejando a nulidade processual.

Desse modo, no presente caso faz-se mister tecermos algumas considerações acerca do termo de retenção e das diretrizes da Norma de Execução em apreço, vejamos.

 2/5



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

1. Do Termo De Retenção - Norma de Execução 08/2013

O Termo de Retenção é um instrumento estabelecido por força de lei do qual deve lançar mão o autuante a fim de proporcionar ao contribuinte a possibilidade de regularização da situação constatada no momento da autuação. Trata-se de notificação à empresa no triênio para que a irregularidade seja sanada, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

O art.830 do RICMS dispõe que "sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, à lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria".

Para uma acertada análise da matéria, cabe destacar o que preconiza o art. 831, §1º e §3º, do Decreto 24.569/97, a saber:

Art.831 - Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§1º - Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

(...)

§3º - Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.

Da análise do dispositivo supra, é certa que, quando da ocorrência de erro de elemento formal relativo à indicação do destaque do ICMS, é obrigação do autuante, antes da lavratura do auto de infração, a concessão do prazo de 3 (três) dias para saneamento de irregularidade verificada, através do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Ainda é mister salientar que a NE 08/2013 retrata ainda que, embora declarada cancelada, uma vez demonstrada a regularização da operação, deverá o agente do Fisco acatar a operação.

Diante de tais constatações, depreende-se que há que prosperar o lançamento em que resta caracterizado o cometimento da prática da ação fiscal, sendo suficientes os elementos contidos nos fólios processuais para se chegar à conclusão de que é incabível a aplicação da penalidade sugerida na autuação.

2. Do Voto

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão PROCEDENTE prolatada pela 1ª instância, para julgar **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

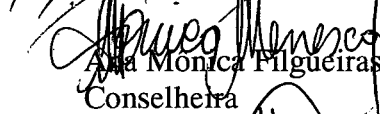
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **COMERCIO E TRANSPORTES RAMTHUN LTDA**, e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Deixou-se de apreciar as preliminares de nulidade arguidas tendo em vista a norma insculpida no parágrafo 9º do art. 84 da Lei nº 15.614/2014. Presente à Câmara, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Felipe Teixeira.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 01 de 2015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

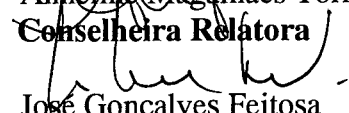

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

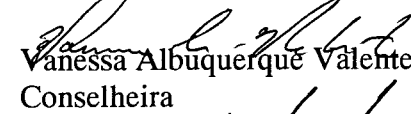

Marcus Aurélio Binda de Queiroz
Conselheiro

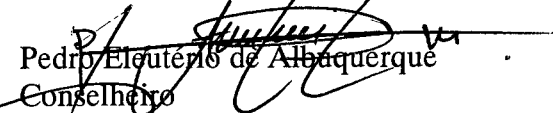

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira



Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Mateus Frana Neto
Procurador do Estado